PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI EM Nº 018/2022

Altera a Lei nº 8.770, de 23 de outubro de 2020, que "*dispõe sobre a licença prévia para funcionamento dos estabelecimentos que especifica, em imóveis e edificações que necessitam de adequações quanto aos requisitos de acessibilidade exigidos pela legislação em vigor para obtenção de alvará de localização e funcionamento, institui a certidão de acessibilidade e dá outras providências".*

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.770/20 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º e com a seguinte redação em seu *caput*:

"Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Licença Prévia Facilitada a licença concedida pelo Município de Divinópolis, que permitirá o funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados de que trata o art. 1º, destinados ou instalados em edificações ou imóveis utilizados para o desenvolvimento de atividade industrial, comercial, agrícola ou de prestação de serviços, das associações, fundações e organizações religiosas, dentre outros.

§ 1º A Licença Prévia Facilitada terá efeito de Alvará de Localização e Funcionamento e validade conforme os prazos estipulados no art. 8º.

§ 2º A emissão da Licença Prévia Facilitada deverá ser precedida de pagamento da taxa de alvará de funcionamento, devendo ser recolhida anualmente, até a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento em caráter definitivo.

§ 3º O proprietário ou responsável pelo imóvel ou estabelecimento de que trata o art. 1º e o responsável técnico, deverão firmar termo próprio responsabilizando-se pelas informações prestadas, cabendo-lhes responder nas esperas cível, administrativa e criminal, em caso de declaração contrária às normas estabelecidas pela legislação federal de acessibilidade e normas técnicas, inclusive, quanto ao contido na ABNT NBR 9050, ou qualquer outra norma que a esta venha modificar, complementar ou substituir."

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.770/20 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º e com a seguinte redação em seu *caput*:

> "Art. 3º Fica instituída a Certidão de Acessibilidade para edificações ou serviços, com a finalidade de incentivar a promoção da acessibilidade para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em empreendimentos ou imóveis públicos ou privados.
>
> § 1º Certificada a condição de acessibilidade pelo órgão de aprovação de projetos, o responsável pela edificação ou serviço deverá afixar em local de ampla visibilidade o símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.
>
> § 2º A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privado de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis."

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 8.770/20 passa a vigorar acrescido dos incisos III a XI e dos §§ 1º e 2º, e com a seguinte redação em seu *caput*:

> "Art. 4º O requerimento para concessão da Licença Prévia Facilitada deverá ser protocolado e instruído com os seguintes documentos:
>
> III - certidão de registro de propriedade relativo à respectiva matrícula ou transcrição atualizada do imóvel, expedida em até 90 (noventa) dias, ou documento idôneo equivalente, que comprove domínio e/ou posse;
>
> IV - cópia de contrato de locação ou instrumento equivalente, quando não se tratar de imóvel de propriedade própria do interessado requerente;
>
> V - cópia de documentos de identificação do responsável, proprietário ou locatário, conforme o caso, ou do representante legal, quando representado por terceiros, mediante instrumento regular;
>
> VI - autorização ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), quando for o caso, devidamente atualizado;
>
> VII - anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo profissional responsável;
>
> VIII - relatório circunstanciado do local, firmado por profissional habilitado, descrevendo:
>
> a) os pontos acessíveis que já se encontram no local;
>
> b) os pontos com acessibilidade razoável;

c) locais onde haverá implantação de acessibilidade dentro do prazo contido no art. 8º desta Lei;

IX - cronograma de obras de adequação à acessibilidade;

X - Declaração de Complexibilidade, nos termos do art. 8º;

XI - *layout* arquitetônico de adequação de acessibilidade do imóvel, quando for o caso.

§ 1º A Licença Prévia Facilitada será expedida no prazo de 10 (dez) dias a contar do protocolo do requerimento, após conferência pelo setor competente para análise de projetos arquitetônicos da Prefeitura, quanto à apresentação da documentação indicada nos incisos III a XI do *caput.*

§ 2º O prazo de validade da Licença Prévia Facilitada será fixado em conformidade com a Declaração de Complexibilidade, nos termos do art. 8º.”

Art. 4º O *caput* do art. 5º da Lei nº 8.770/20 passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 5º Para os imóveis que já se encontrarem em conformidade com os padrões de acessibilidade exigidos pela legislação federal e pela ABNT NBR 9050, ou por outra norma que a esta venha modificar, complementar ou substituir, no ato do requerimento do Alvará de Localização e Funcionamento, deverá ser apresentada Declaração de Conformidade de Acessibilidade e Memorial Descritivo, informando as condições de acessibilidade do imóvel, sem prejuízo dos demais documentos exigidos por normas próprias, que regulam a emissão de tal alvará.”

Art. 5º O *caput* do art. 6º da Lei nº 8.770/20 passa a vigorar Com a seguinte redação:

“Art. 6° Para os imóveis cujas adequações de acessibilidade ainda estejam pendentes, o responsável interessado deverá proceder na forma do art. 4º, para fins de obtenção de Licença Prévia Facilitada, mediante apresentação da documentação exigida.”

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 8.770/20 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, e com a seguinte redação em seu *caput*:

“Art. 7° Para fins de deferimento e sob os termos definidos nesta Lei, o exame da documentação e dos projetos caberá ao setor competente para análise de projetos arquitetônicos, na SEPLAM, que deverá observar:

I - o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da emissão da Licença Prévia Facilitada, para análise da documentação apresentada, destinada à emissão da Licença;

II - o prazo de 30 (trinta) dias para analisar o projeto arquitetônico, quanto à adequação de acessibilidade do respectivo imóvel e, uma vez aprovado, será emitido termo de ratificação da Licença Prévia Facilitada, cabendo ao interessado responsável executar as obras dentro do prazo fixado na forma do art. 8º.

§ 1º O prazo previsto no inciso II do *caput* contar-se-á da conclusão da análise da documentação apresentada, após complementação ou saneamento, se houver.

§ 2º Quando o projeto for rejeitado ou se indicada divergência técnica, deverá o órgão público competente apontar a norma técnica de acessibilidade não atendida, indicando-se os parâmetros que devem ser apresentados para sanear o problema.

§ 3º O responsável interessado deverá ser notificado para proceder ao necessário saneamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso seja identificada qualquer divergência na documentação ou no projeto arquitetônico, diante das normas técnicas estabelecidas pela ABNT NBR 9050, ou outra que a esta venha modificar ou substituir.

§ 4º Findo o prazo fixado no § 3º e não saneadas as divergências, o Analista responsável comunicará o fato à Gerência de Fiscalização de Obras que, por sua vez, procederá à revogação da Licença Prévia Facilitada, notificando-se o interessado a respeito.

§ 5º Não sendo localizado o responsável técnico, o requerente e/ou o proprietário do imóvel para notificação presencial acerca da revogação da Licença Prévia Facilitada, a comunicação dar-se-á pelo meio eletrônico (mensagem/e-mail ou equivalente), conforme dados apresentados pelo responsável no ato do protocolo de seu requerimento, que será considerada efetivada independentemente de aceite ou confirmação de recebimento.

§ 6º A notificação tratada no § 3º, se necessário, poderá ser efetivada também na forma prevista no § 5º.

§ 7º É vedada a solicitação de documento não mencionado nesta Lei, salvo em casos excepcionais, conforme estiver estabelecido em regulamento próprio e devidamente motivado.

§ 8º Da decisão de inconformidade de documentos ou de reprovação do projeto arquitetônico, caberá recurso à Gerência de Fiscalização de Obras, a que se vincular o setor responsável pela análise de projetos arquitetônicos, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas Urbanas/SEPLAM, a quem caberá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 9º Da manifestação mencionada no § 8º caberá recurso ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Políticas Urbanas/SEPLAM que, antes de proceder ao julgamento, em última instância administrativa, ouvirá a Comissão de Acessibilidade, que terá prazo de 90 (noventa) dias para emitir parecer."

Art. 7º O art. 8º da Lei nº 8.770/20 passa a vigorar acrescido dos §§ 7º, 8º e 9º e com a seguinte redação em seu *caput,* no inciso I e nos §§ 2º, 5º e 6º:

"Art. 8º O prazo da Licença Prévia Facilitada será correspondente à complexibilidade da obra ou serviços de adequação à acessibilidade, assim como o cronograma para execução desta, sendo:

I - baixa complexidade: 18 (dezoito) meses;

(...)

§ 2º Na delimitação do cronograma de obras ou serviços de que trata o *caput*, os prazos, etapas e atividades poderão ser propostos e fixados na ordem de preferência do requerente, de acordo com a sua complexidade, programação técnica e disponibilidade financeira, desde que observado o prazo legal fixado nesta Lei e, ainda, o seguinte:

I - quando se tratar de obra de média complexibilidade, o cronograma deverá indicar as adequações de baixa complexibilidade que deverão ser priorizadas quando possível;

II - quando se tratar de obra de alta complexibilidade, o cronograma deverá indicar as adequações de baixa e médias complexibilidade que deverão ser priorizadas, nesta ordem, quando possível.

§ 5º Encerrando o prazo da Licença Prévia Facilitada e não sendo as obras de adequação finalizadas, ao proprietário, ao responsável pelo empreendimento e ao responsável técnico, solidariamente, incidirá multa de 1 (uma) UPFMD – Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, por dia de atraso, que incidirá até a data em que for revogada a Licença Prévia Facilitada.

§ 6º Sem prejuízo da multa prevista no § 5º, a qualquer momento, a Fiscalização de Obras da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas Urbanas procederá à fiscalização no local, visando acompanhar o cumprimento do cronograma, observando-se o direito ao contraditório.

§ 7º O responsável deverá ser notificado quando constatada qualquer descumprimento ou irregularidade, sendo que, uma vez não atendida à notificação, será a Licença Prévia Facilitada revogada.

§ 8º Após a expedição da Licença Prévia Facilitada, deverá o interessado, responsável pelo requerimento para concessão de tal licença, e/ou o responsável técnico, encaminhar semestralmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, relatório simplificado acerca das obras executadas durante o respectivo período, acompanhado de anexo fotográfico.

§ 9º O não atendimento ao disposto no § 8º implicará multa de responsabilidade solidária entre o proprietário ou responsável interessado e o responsável técnico, de 05 (cinco) UPFMD, por mês de atraso.”

Art. 8º O art. 13 da Lei nº 8.770/20 passa a vigorar acrescido dos incisos I, II, III e IV e dos §§ 1º e 2º, e com a seguinte redação em seu *caput*:

“Art. 13 Na hipótese tratada no § 1º do art. 15 e diante de situações peculiares, o caso será submetido a exame, com emissão de parecer, no prazo de 90 (noventa) dias, pela Comissão de Acessibilidade, composta por seis membros, na seguinte forma:

I - um representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais;

II - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais;

III - um representante do SINDUSCON-MG – Sindicato da Indústria e da Construção Civil de Minas Gerais;

IV - um representante da sociedade civil, indicado por entidades de classe ou associações vinculadas à defesa dos direitos e prerrogativas das pessoas com deficiência;

V - um Engenheiro Civil da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana;

VI - um Arquiteto da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana;

§ 1º Os membros da Comissão tratada no *caput* serão nomeados por decreto executivo, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Caberá à Comissão mencionada o *caput,* ainda, emitir parecer para fins de julgamento do recurso previsto no § 9º do art. 7º.”

Art. 9º O art. 15 da Lei nº 8.770/20 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 15 ...

§ 1º Na hipótese de impedimentos de ordem técnica, sob a ótica da Engenharia Civil, da Arquitetura ou de padrões específicos para edificações, levando-se em conta situações de ordem estrutural e/ou arquitetônica, relativamente a intervenções necessárias para adequações às normas de acessibilidade em imóveis já edificados, tal inviabilidade técnica poderá ser afirmada por profissional devidamente habilitado para tanto, mediante emissão de relatório circunstanciado, acompanhado de:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);

II - fotos internas e externas da edificação;

III - declaração de que o imóvel atenda ou não às condições legais de acessibilidade;

IV - indicação de quais sejam os pontos onde não se verifique atendimento às normas oficiais de acessibilidade.

§ 2º A hipótese tratada no *caput* aplica-se apenas a imóvel já edificado para o qual já tenha sido expedido respectivo “Habite-se”, anteriormente à vigência desta Lei.”

Art. 10 O art. 17 da Lei nº 8.770/20 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 17 ...

§ 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas em regulamentos aplicáveis, municipal, estadual ou federal, e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Para emissão de "habite-se" e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas em regulamentos aplicáveis, municipal, estadual ou federal, e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT."

Art. 11 Quanto a processo em trâmite para fins de obtenção de Certidão de Acessibilidade ou de Licença Prévia Facilitada, ainda pendente de análise quando da edição desta Lei, se necessário e assim motivado, por ato próprio do órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas Urbanas/SEPLAM, poderá ser exigida complementação da documentação apresentada originariamente, para fins de satisfazer às alterações promovidas por esta Lei.

Parágrafo único: A documentação a que se exigir, na forma do *caput,* não poderá ser diversa a que estabelecer a Lei nº 8.770/20, consideras as modificações contidas nesta Lei.

Art. 12 Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 8.770, de 23 de outubro de 2020:

I - os incisos I e II e o parágrafo único do art. 4º;

II - os incisos I, II e III e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 5º;

III - os incisos I, II e III e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º do art. 6º;

IV - os §§ 3º e 4º do art. 8º;

V - as alíneas "a" a "j" do art. 13;

VI - parágrafo único do art. 17.

Divinópolis, 15 de março de 2022.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

OFÍCIO EM Nº 032/2022

Divinópolis, 15 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Senhor Presidente:

A Proposição de Lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa colenda Casa Legislativa, que *"Altera a Lei nº 8.770, de 23 de outubro de 2020, que "dispõe sobre a licença prévia para funcionamento dos estabelecimentos que especifica, em imóveis e edificações que necessitam de adequações quanto aos requisitos de acessibilidade exigidos pela legislação em vigor para obtenção de alvará de localização e funcionamento, institui a certidão de acessibilidade e dá outras providências*".

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, o Projeto de Lei em roga tem como objetivo nuclear traçar novos parâmetros capazes de viabilizar a plena execução e atendimento às regras de acessibilidade, cuja premência decorre de anseio da população envolvida, impondo-se ao Poder Público evidente dever inescusável.

A Proposição traz mecanismos para a certificação de acessibilidade dos estabelecimentos públicos e privados, tanto para obtenção ou renovação de Alvará de Localização e Funcionamento, quanto aos requisitos de acessibilidade exigidos pela normatização técnica nacional, consoante ABNT NBR 9050.

Após estudo técnico realizado no setor competente da Administração Municipal, foram constatados pontos que redundam na inaplicabilidade da Lei Municipal nº 8.770/20, quiçá, por decorrer de norma originariamente estruturada pelo Município de Uberlândia que, seguramente, possui realidade distinta da vivenciada em nossa cidade e peculiaridade que lhes são próprias.

A Proposta Legislativa em tela busca normatizar o trâmite administrativo referentes às atividades industrial, comercial, agrícola ou de prestação de serviços, das associações, fundações e organizações religiosas, que não cumprem os requisitos de acessibilidade exigidos pela lei para obtenção do alvará de localização e funcionamento, diante do dever consagrado na Constituição Federal e normas federais acerca da necessária adoção de **políticas públicas de inclusão**.

Dessa forma, será possível adoção de medidas para viabilizar a regularização dos imóveis desses segmentos dentro do Município que ainda se encontram irregulares, por meio de comprometimento expresso, por parte do respectivo responsável, a quem a lei outorgará prazo razoável e suficiente para correções que se fizerem necessárias à preservação de direitos e prerrogativas afetas a todo aquele que se enquadre nas hipóteses de deficiência ou mobilidade reduzida.

Objetiva-se realizar mudanças pontuais na legislação em vigor, de acordo com as questões fáticas vislumbradas, sopesando tanto as necessidades de usuários, quanto eventuais dificuldades técnicas e/ou financeiras a que possam se deparar os proprietários de imóveis em nossa cidade, diante do dever de adequações às regras de acessibilidade, de observância premente.

Sendo assim, com vistas ao atendimento do interesse público e promoção do bem estar social, sobremaneira, dos atores envolvidos, tanto no que tange à exploração de atividades socioeconômicas, mediante fornecimento de serviços ou mercadorias, quanto, especialmente, as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo-se a estas o mínimo bem estar social, a bem da coletividade e, notadamente, prestigiando-se o princípio da dignidade da pessoa humana e imprescindível cumprimento de normas de aplicação nacional, rogamos, pois, a pronta atenção na análise, almejando a sábia e merecida aprovação do Projeto por esse nobre e esclarecido Poder Legislativo Municipal.

Valendo da oportunidade, reitero à V. Exa. e seus ilustres pares protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal